



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721206/2012-73  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-005.203 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OTAVIO FERREIRA QUARESMA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

**RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº **04-36.077 - 1ª Turma da DRJ/CGE**, fls. 82 a 85.

Segundo a descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os documentos solicitados no termo de intimação fiscal.

Contra o interessado foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 10 a 13, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício

2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.080.439,97, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria”, com área de 13.376,0 ha, NIRF 7.434.220-7, localizado no município de Abaetetuba/PA.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado, motivo pelo qual o VTN declarado foi alterado tendo como base o valor obtido do Sistema de Preços de Terra – SIPT, mantido pela RFB, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 12/04/2012, conforme AR à fl. 75, o interessado apresentou impugnação, às fls. 50 e 51, alegando, em síntese, que:

Na declaração de ITR do exercício 2007 foi lançado incorretamente a área total do imóvel de 13.376,0 hectares, quando na verdade, o correto é 13,3 hectares;

Solicita revisão do lançamento de ofício em questão afim de que seja apurado o real valor do tributo;

Junta aos autos para comprovar a veracidade dos fatos: Recibo de Compra e Venda; Título de Traspasse; Laudo de Avaliação do Imóvel emitido pela Prefeitura de Abaetetuba/PA;

Por último, requer cancelamento do débito fiscal ora questionado.

Instruíram os autos os documentos de fls. 52 a 72.

Em relação à área total do imóvel, a DRJ/CGE acatou os argumentos do contribuinte onde segundo a mesma a área total declarada pelo contribuinte no DIAT do exercício 2007 corresponde a 13.376,0ha, porém, o Recibo de Compra e Venda; Título de Traspasse; Laudo de Avaliação do Imóvel emitido pela Prefeitura de Abaetetuba/PA, comprovam que a área do imóvel é de 13.376,0m2, o que corresponde a 13,3 ha. Tal fato é corroborado com a consulta efetuada no Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR de fl. 61 dos autos. Orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, quanto ao preenchimento da DITR, informam que a área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da DITR, conforme consta do registro imobiliário. Dessa forma, resta manter a tributação sobre a área total de 13,3 ha, onde foi dado portanto razão às alegações do contribuinte.

Em relação ao valor da terra nua, como o contribuinte não impugnou, no que se refere à modificação do VTN declarado, para o exercício 2007 foi considerada não impugnada tal matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância argumentou que: considerando-se a área total do imóvel 13,3 ha devidamente comprovada nos autos, o VTN/ha (SIPT) previsto para o município de localização do imóvel de R\$ 350,34 em 2007, resulta o VTN Tributado de R\$ 4.659,00, aplicando-se a alíquota de 1,00%, apura-se o imposto devido de R\$ 46,59; diferença de imposto a ser exigida do contribuinte de R\$ 36,59. Diante do exposto e considerando tudo o mais exposto, acordou procedência da impugnação, com redução do imposto suplementar para R\$ 36,59, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora nos percentuais calculados na Notificação de lançamento.

Contra a Decisão acima, foi interposto recurso de ofício, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, c/c artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03/01/2008.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita - Relator

### **Do recurso de ofício:**

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Analisando os autos, tem-se que o valor total lançado para o referido contribuinte nesse processo alcança o valor de R\$ 2.080.439,97, razão pela qual não conheço do recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do crédito tributário referido à área total do imóvel.

### **Conclusão**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.203 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.721206/2012-73